**PROCESSO** nº 2600-001537/2017

**INTERESSADO:** PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – ME.

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

**DETALHES:** Solicitação de abertura de processo para pagamento por indenização dos serviços de segurança privada realizada na SECULT – período 23/10 a 15/11/16.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2102-001537/2017**, em 1 (um) volume, com 216 (duzentos e dezesseis) fls., que versa sobre o pagamento pela prestação de serviços de segurança privada durante o período de 23/10 a 15/11/16, perfazendo o montante de 24 (vinte e quatro dias) realizados na Secretaria de Cultura - SECULT, pela empresa **PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – ME (CNPJ 07.199.146/0001-57).** A solicitação de pagamento é por indenização, pois se encontra sem a devida cobertura contratual, no valor de **R$69.809,88 (sessenta e nove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 216) passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1- DA SOLICITAÇÃO –** Às fls. 02/10, verifica-se o Requerimento, datado de 22/06/2017, de lavra do Gerente Comercial da credora, Rubens Oliveira solicitando abertura de processo para pagamento por indenização dos serviços de segurança privada realizados para a SECULT, durante o período de 23 de outubro a 15 de novembro de 2016, perfazendo 24 (vinte e quatro) dias, totalizando **R$69.809,88 (sessenta e nove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos)**, decorrente do lapso de 24 (vinte e quatro) dias entre o término do contrato emergencial de nº 2600-1028/2015 e o início do contrato emergencial nº 2600-1397/2016, juntando planilha de custo e formação de preço. Às fls. 13/195 constam, cópias dos demonstrativos de pagamento de salário, cartões de pontos, recibos de alimentação, vales transportes, termo de não optante do vale transporte, convenção coletiva de trabalho 2016/2016, e-mail e andamento processual.

**2 - PESQUISAS DE PREÇOS –** às fls. 196/197 Consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores, não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Às fls. 199, consta a informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2017, e às fls. 214, consta informações referente ao exercício de 2018.

**4 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** Às flS. 201/203, verifica-se DESPACHO PGE/PLIC-CD nº 3998/2017, de 22/12/2017, de lavra da Coordenadora - PGE-PLIC, Samya Suruagy do Amaral, no sentido de que o referido pagamento poderá ocorrer quando preenchidos os requisitos constante da Nota Técnica emitida pela PGE.

Às fls. 198 consta Portaria nº 146/2017, de 30/10/2017, de lavra da Secretária Executiva de Estado da Cultura, publicada no DOE no dia 31/10/2017, página 10, instituindo a Comissão de Sindicância Administrativa, de acordo com o que prevê a Lei 8.112/90, com a finalidade de apurar, possíveis, irregularidades quanto aos serviços prestados, oriundos de processos administrativos:

**Trata-se de Legislação Federal que regula o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, embora exista a publicação da Portaria, a legislação foi posta de forma equivocada, pois a que prevê tal apuração é a Lei Estadual nº 5.247/91, ou seja, que trata da regulamentação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.**

**5 – DAS CERTIDÕES** – Às fls. 209/213, observa-se Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME (CNPJ 07.199.146/0001-57)**, algumas vencidas.

**6 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **a, b, d, e** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **c, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da Cultura - SECULT demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alíneas **“b, g** e **i*”.*** Além disso, que, ao final da Sindicância, o Órgão comprove juntando aos autos o resultado da apuração da Comissão de Sindicância, observada a Legislação Estadual, ou seja, a **Lei Estadual nº 5.247/1991**, que trata da regulamentação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – ME (CNPJ 07.199.146/0001-57)**, no valor de **R$69.809,88 (sessenta e nove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos).**
3. **DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL** -Que o órgão posteriormente a emissão da Nota de Empenho solicite a Nota Fiscal da Prestação dos Serviços para que a mesma seja “ATESTADA”, pelo responsável da fiscalização dos serviços, como determina a legislação.
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – ME (CNPJ 07.199.146/0001-57)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**